



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA**

**OFICIO Nº 047 - PGJ, 11 DE MARÇO DE 2025 (SEI Nº 0949432)**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
Boa Vista – RR

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000 - FUEMP/RR.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho-lhe o Anteprojeto de Lei, que "**Altera a Lei Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, que institui o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR e dá outras providências**", acompanhado da respectiva justificativa e documentos legais.

Registramos que o Anteprojeto de Lei Complementar em referência foi deliberado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de março de 2025.

Sendo o que importa no momento, renovo os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos pares.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FABIO BASTOS STICA**,  
**Procurador(a)-Geral de Justiça**, em 11/03/2025, às 18:32, conforme art.  
1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mpr.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.mpr.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador **0949432** e o código CRC **2BF0F45F**.

---

**MINUTA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 050, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

*“Altera a Lei Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, que institui o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR e dá outras providências.”*

**FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso XVI, do Art. 3º, da Lei Ordinária Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI - rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos disponíveis em contas abertas em instituições financeiras oficiais em nome do Ministério Público do Estado de Roraima e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR; (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, XX de março de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente, Senhores(as) Deputados(as):**

O **Procurador-Geral de Justiça** do Ministério Público do Estado de Roraima, em conformidade com o disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 41 da Constituição do Estado de Roraima e no inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 003/94, encaminha para apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a nova redação ao inciso XVI, do art. 3º, da Lei Ordinária Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, que trata sobre o **Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR.**

De *proêmio*, cabe ressaltar que o Projeto de Lei ora apresentado, tem como escopo a alteração da redação do inciso XVI, do art. 3º, da LO nº 256, de 16-05-2000, possibilitando que o produto oriundo de aplicações financeiras dos recursos disponíveis em contas abertas em instituições financeiras oficiais em nome do Ministério Público do Estado de Roraima possam ser constituídas como receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP.

Outrora, a Emenda Constitucional nº 109/21 acrescentou dois parágrafos no art. 168 da CF/88, ficando com a seguinte redação:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

*§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021). (Grifei).

Portanto, pelo teor dos parágrafos aludidos mencionados, fica vedada a transferência do **saldo financeiro** decorrente dos recursos duodecimais para fundos financeiros, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Outrossim, a referida alteração constitucional, numa interpretação literal do disposto no caput e nos parágrafos do art. 168 da CF/88, não é possível concluir que a vedação prevista em seu §1º abarque os recursos financeiros oriundos de aplicações financeiras dos duodécimos. Não há, portanto, de forma expressa e objetiva, a vedação, pelo constituinte derivado reformador, a inclusão de recursos financeiros oriundos de aplicações financeiras duodecimais na vedação constitucional.

Sendo assim, a ausência de tratamento desta matéria caracteriza o chamado “*silêncio eloquente*” do constituinte derivado, deixando tal matéria para a legislação infraconstitucional de cada ente federativo, em observância de sua autonomia política e administrativa.

Apenas *ad argumentandum tantum*, o TJ/RR, TCE/RR e MPC/RR, possuem, respectivamente, as suas previsões legais através das Leis Ordinárias nºs 1.164, de 04-01-2017, nº 352, de 14-11-2002 e nº 952, de 22-01-2014, as quais possibilitam que a remuneração oriunda de aplicações financeiras dos recursos disponíveis nas suas contas bancárias possam ser transferidas para seus respectivos Fundos.

Inclusive, alguns Tribunais de Contas estaduais, já acordaram que os recursos financeiros oriundos de aplicações financeiras duodecimais, podem ser transferidas para fundos, *verbi gratia*, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 2857, de 19-10-2022, pg.17/20).

Em síntese, apresenta-se um Projeto de Lei que tem por objetivo principal, a alteração da redação do inciso XVI, do art. 3º, da LO nº 256, de 16-05-2000, possibilitando que o produto oriundo de aplicações financeiras dos recursos disponíveis em contas abertas em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

instituições financeiras oficiais em nome do Ministério Público do Estado de Roraima possam ser constituídas como receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP, e, com isso, possibilitando auxiliar na complementação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades precípuas do Ministério Público face às suas despesas.

São estas, enfim, as razões que levam ao encaminhamento da proposição consubstanciada neste Projeto de Lei Complementar, à soberana apreciação desta Assembleia Legislativa.

Boa Vista, 11 de março de 2025.

**FÁBIO BASTOS STICA**

Procurador-Geral de Justiça